

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS -- CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS -- FARR

CURSO DE DIREITO

PAULA PRISCILA DE MELO BARBOSA

**DIREITO COMPARADO BRASIL E ALBÂNIA: *KANUNI* E O JUSTIÇAMENTO, UM
CÓDIGO DE CONDUTA DIANTE DA OMISSÃO ESTATAL.**

**Campina Grande - PB
2018**

PAULA PRISCILA DE MELO BARBOSA

**DIREITO COMPARADO BRASIL E ALBÂNIA: *KANUNI* E O JUSTIÇAMENTO, UM
CÓDIGO DE CONDUTA DIANTE DA OMISSÃO ESTATAL.**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Aécio Melo de Souza
Filho.

**Campina Grande
2018**

B238d

Barbosa, Paula Priscila de Melo.

Direito comparado Brasil e Albânia: *Kanuni* e o justicamento, um código de conduta diante da omissão estatal / Paula Priscila de Melo Barbosa. – Campina Grande, 2018.

52 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.

"Orientação: Prof. Me. Aécio Melo de Souza Filho".

1. Direito Penal Internacional. 2. Direito Comparado – Brasil e Albânia. 3. Kanuni – Justicamento – Albânia. 4. Brasil – Justiça Privada. I. Souza Filho, Aécio Melo de. II. Título.

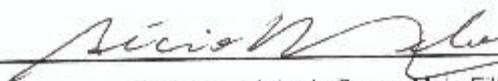
CDU 341.4(81:496.5)(043)

PAULA PRISCILA DE MELO BARBOSA

**DIREITO COMPARADO BRASIL E ALBANIA: KANUNI E O
JUSTIÇAMENTO. UM CÓDIGO DE CONDUTA DIANTE DA OMISSÃO
ESTATAL.**

Aprovada em: 13 de DEZEMBRO de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho ao meu irmão Paulo Ricardo (in memoriam), a quem eu tanto amo. A arte é o desencadear da nossa dor – tanto para quem faz, quanto para quem contempla.

Agradecimentos

Agradeço a Deus e a minha mãe Santíssima Virgem Maria pela força, coragem e discernimento;

Aos meus pais Alexandre e Teresinha, por me terem dado amor, carinho, educação e valores que fizeram com que eu chegasse até aqui. Ao meu pai, meu herói, o homem mais doce do mundo, que, muitas vezes renunciou as suas vontades para realizar os meus desejos, abdicou os próprios sonhos para que eu e meu irmão pudéssemos seguir com os nossos. À minha mãe, por ter sempre garra para continuar e que apesar das adversidades, teve forças para continuar, mostrando que todos nós temos momentos difíceis, mas que somos aquilo que queremos e lutamos para ser;

Ao meu orientador Prof.^o Ms Aécio Melo, pelo incentivo, pelas correções e por ter me apresentado a inspiração do meu tema;

Aos meus amigos Maria das Dores (Dorinha), Leonardo Almeida, Elson Martins, Carliana Taynã, Saulo Miná, Rosangela Nóbrega, Ana Rachel e Karyna França por terem me ajudado ao longo desses 5 anos, não só em matéria de Direito, visto que estamos juntos desde o início do curso, mas porque hoje nos conhecemos com o olhar, todos sabemos os problemas e as fraquezas de cada um de nós, mas sempre cuidamos uns dos outros.

E aos meus amigos Thiago Queiroz, Tercia Paiva, Sebastião Neto, Sérgio Duarte, Seu Querer, Izabel Nóbrega e Eliene Moura que, foram importantes na minha vida pessoal e no meu crescimento acadêmico.

“A mãe costuma dizer que Deus não manda um fardo maior do que nós pode carregar. Conversa fiada! Às vez ele manda um fardo tão grande que ninguém guenta” – Pacu.

Filme Abril Despedaçado, de Walter Salles

RESUMO

Este trabalho investiga o kanun enquanto um sistema legal que norteia as relações privadas na Albânia a partir dos costumes e do tradicionalismo, em contraponto com os paradigmas da justiça privada no Brasil. Busca-se esclarecer o conceito e os desdobramentos do kanun, ainda, dispor sobre a história da Albânia. Realiza-se a exposição analítica da história do Direito Penal, a partir da consideração da pena como última medida na solução dos conflitos, e, ante essa *ultima ratio*, evidenciam-se as brechas que a atuação do Estado – enquanto detentor do poder de punir – apresenta para as demandas por justiça na sociedade. Compreende-se que os indivíduos se organizam em sociedade com a finalidade de verem a segurança, a vida e os bens elementares a sua integridade física e psicológica protegidos. No quadro da ciência jurídica, é o Estado o ente responsável por garantir esses elementos essenciais à vida. Todavia, o presente trabalho, ao realizar a comparação entre o Brasil – com a justiça privada, ou a denominada vingança de sangue – e a Albânia – com o código de conduta do kanun –, evidencia a incapacidade do Estado em garantir a segurança, o cumprimento efetivo das leis, e, conseqüentemente, abre espaço para que os indivíduos empreendam a justiça por seus próprios meios.

Palavras-chaves: Kanun. Albânia. Justiça Privada. Vingança de Sangue. Direito Penal. Segurança Pública.

ABSTRACT

This paper investigates kanun as a legal system that guides private relations in Albania from customs and traditionalism, in counterpoint with the paradigms of private justice in Brazil. It tries to clarify the concept and the unfolding of the kanun, still, dispose on the history of Albania. The analytical exposition of the history of Criminal Law is based on the consideration of punishment as the last measure in the solution of conflicts, and, before this last ratio, the breaches that the State's performance - as the holder of the power to punish - presents for the demands for justice in society. It is understood that individuals organize themselves in society for the purpose of seeing security, life and elemental goods to their physical and psychological integrity protected. Within the framework of legal science, it is the State that is responsible for ensuring these essential elements of life. However, in the comparison between Brazil - with private justice or blood revenge - and Albania - with the kanun code of conduct, this work shows the State's inability to guarantee security, effective enforcement of laws, and therefore opens space for individuals to undertake justice by their own means.

Keywords: Kanun. Albania. Private Justice. Blood Revenge. Criminal Law. Public security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	
1. KANUNI O CÓDIGO DA ALBÂNIA	14
1.1 Breve Exposição da história da Albânia	14
1.2 Primeira e Segunda Guerra Mundial e o Comunismo na Albânia	17
1.3 Constituições Pós-Comunismo	19
1.4 Democracia e Violência na Albânia	20
1.5 A Origem e o Conceito do <i>Kanuni</i>	21
1.6 A Legalização da Vingança de Sangue e os Tipos de <i>Kanuni</i>	22
1.7 A Codificação do <i>Kanuni</i> e o conceito de Família	23
1.8 <i>BESA</i> e Cultura	25
CAPÍTULO II	
A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL	26
1.1 A Origem da Organização em Sociedade e a Fundamentação do Estado	26
1.2 A Importância do Estado na visão dos Filósofos Contratualistas	27
1.3 As Lógicas da Força e da Punição	30
1.4 O Desenvolvimento do Estado Penal na Proteção dos Bens Elementares à Vida	33
CAPÍTULO III	
2. O QUADRO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: PROPOSIÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA PRIVADA	38
2.1 A Segurança Pública no Brasil: Tribunais Penais e Estatísticas sobre Crimes	38
2.2 Prisões Arbitrárias no Brasil	39
2.3 Comparações entre Brasil e Albânia quanto à Justiça Privada ..	40
2.4 Justiça como um problema Institucional	41
2.5 Efetividade no Cumprimento de Políticas Públicas no sistema Prisional Brasileiro	42
2.6 A Função Punitiva do Estado	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é investigar o kanun, um código de práticas de cunho punitivo empregadas por particulares com a finalidade de resolver conflitos entre indivíduos na Albânia. Tal sistema é pautado pelos costumes e pelo tradicionalismo, o que o aproxima da denominada Lei de Talião. Tem-se a pretensão de esclarecer o conceito e os desdobramentos do kanun, apresentar informações sobre a história da Albânia e analisar o aumento da violência no Brasil com base no índice do sistema prisional brasileiro, onde pela inércia do Estado acaba por se criar um código de conduta próprio.

Considera-se que os sentidos de justiça estão atrelados ao tempo e local específicos. Não é possível falar sobre ética, moralidade ou direito sem a análise das ações, valores e motivações de determinada comunidade. Ante essa premissa, a análise da história do país que assume o kanun ou *kanuni* como instrumento norteador da organização social é de extrema relevância.

Com a finalidade de entender o modo como os indivíduos assumem para si a incumbência de garantir a sua segurança, integridade e a reparação por determinada lesão, conduz essa pesquisa a análise da história do Direito Penal. Busca-se explicitar as motivações que levaram os indivíduos a se organizarem em sociedade, e a disporem na tutela do Estado o legítimo uso da força e o poder punitivo.

Assim, empreende-se a exposição analítica da história do Direito Penal, a partir da consideração da pena como última medida na solução dos conflitos, e, perante a *ultima ratio*, que é o uso da força punitiva, contrapõe-se o atual exercício estatal de proteção da pessoa e de seus bens privados.

Tem-se em consideração a organização social com a finalidade de manutenção da segurança, da vida e dos bens elementares a sua integridade física e psicológica. Argumento suscitado principalmente pela Teoria Contratualista do Direito – que é analisada no presente trabalho. Quer-se demonstrar o argumento que permitiria o Estado a deter o monopólio da uso da força – qual seja, garantir a

segurança – e, a falha, quando este não realiza a tarefa que o legitima, passa a perder a sua característica de detentor do monopólio da força, e abre margem para a legitimidade de situações de uso da força por particulares. Ante esse quadro, realiza-se a comparação entre o Brasil e a Albânia, com destaque para os desdobramentos da justiça privada nesses dois países.

Segundo Antônio Carlos Gil, o método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. É o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis. O protótipo do raciocínio dedutivo é o silogismo, que consiste numa construção lógica que, a partir de duas preposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão.

Veja o exemplo:

Todo homem é mortal, (premissa maior) ;

Pedro é homem, (premissa menor);

Logo, Pedro é mortal, (conclusão)

Por isso esse trabalho é dedutivo, através da pesquisa realizada sobre o Código de Conduta *Kanuni*, sobre como as pessoas se comportam diante do costume albanês e as consequências do justicamento no sistema prisional brasileiro, é possível com base no estudo de direito comparado, obter a lógica de que o cidadão "civilizado" pode se tornar diante da ausência estatal e como o estado acaba por perder o seu "poder" de representatividade diante do caos generalizado e sem controle.

Segundo Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolo Silveira, a pesquisa básica objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.

Como citado, este trabalho tem por objetivo tratar de um tema novo, o justicamento, como um código de conduta dentro do sistema prisional e o código de conduta na Albânia e suas consequências na sociedade. Há desde sempre a discussão na Ciência Política sobre os deveres do Estado a partir do momento em que o homem delega parte da sua liberdade para outro alguém, para que este possa conceder-lhe a segurança. E, que, apesar de o trabalho ser Direito comparado Brasil e Albânia os estudos demonstram que o fator é universal.

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa (GOLDENBERG, 1997, p. 34).

Os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens.

Este trabalho é qualitativo, pois não busca explicitar os números de casos confirmando o estudo, mas explica o porquê do povo brasileiro estar por regredir ao seu estado de natureza para poder sanar um problema que seria uma tarefa do Estado, que é garantir a segurança, mas que ao invés disso, o Brasil, demonstra ser um dos piores índices de violência, passando até da Albânia (país sobre o qual o estudo se compara), que tem como regra a admissão da vingança de sangue/derramamento de sangue.

Segundo Antonio Carlos Gil, pesquisas explicativas, são aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais

aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente. Pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos. Isto não significa, porém, que as pesquisas exploratórias e descritivas tenham menos valor, porque quase sempre constituem etapa prévia indispensável para que se possam obter explicações científicas. Uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação dos fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado. As pesquisas explicativas nas ciências naturais valem-se quase que exclusivamente do método experimental. Nas ciências sociais, em virtude das dificuldades já comentadas, recorre-se a outros métodos, sobretudo ao observacional. Nem sempre se torna possível a realização de pesquisas rigidamente explicativas em ciências sociais, mas em algumas áreas, sobretudo da Psicologia, as pesquisas revestem-se de elevado grau de controle, chegando mesmo a ser designadas "quase-experimentais".

Como bem explicado por Carlos Gil, esse trabalho é uma pesquisa explicativa porque trata-se de ciência social, onde será identificado fatores antropológicos e sociológicos através da observação do comportamento do brasileiro diante da omissão estatal e comparar com os resultados da Albânia, onde pode-se tirar como exemplo as descrições de um povo de costume diferentes, porém como as mesmas causas.

Por fim, a pesquisa bibliográfica se caracteriza como, por está baseada em livros, artigos e demais materiais disponíveis relacionados com o tema em questão.

1. **KANUNI O CÓDIGO DA ALBÂNIA**

O cerne da pesquisa nesse trabalho encontra-se no desenvolvimento de comportamentos privados como premissas da realização da justiça. A denominada justiça de sangue ou justiça privada, para o seu correto entendimento, requer a compreensão da história do local em que essa prática está situada. Em vista disso, esse capítulo aborda uma breve história da Albânia, enquanto país com a incidência do kanun, a fim de delimitar o código moral dessa população. E, em uma segunda seção, esmiúça-se a origem e o conceito do kanun.

1.1. Breve exposição da história da Albânia

A população albanesa encontra-se entre uma das mais antigas do Sudeste da Europa. Entre os seus descendentes encontram-se os antigos ilírios – cuja denominação significa “terra dos livres” –, contemporâneos dos lusitanos. A sua língua é a construção plural de termos oriundos do grego antigo, do latim, do turco, do eslavo, do italiano e do céltico (CARNEIRO, 2012).

Na delimitação da história da Albânia, a historiografia destaca alguns tópicos-chaves baseados em momentos importantes para a consolidação do país, a saber:

- Los albaneses son los descendientes de los ilirios y eso les convierte en la población autóctona de los Balcanes. Apoyan esta tesis numerosos autores albaneses: Aleks Buda, Muzafer Korkuti, Skender Anamali, Jorgji Gjinari y también otros autores como Johan Thunmann y Johann Georg von Hahn etc. Los escépticos y los contrarios a tal tesis son investigadores extranjeros como Wilfried Fiedler, Noel Malcom, etc.
- La delimitación de los territorios habitados por albaneses y la homogeneidad étnica de esos territorios en el Medievo. El estudio del Medievo albanés está relacionado con los nombres de Jacob Philipp Fallmerayer, con su obra *Das albanesische Element in Griechenland*. Vol 3, Munchen, 1862, y Charles Hopf, *Chroniques greco-romanes inedites ou peu connues*, Berlin, 1873. A principios del siglo XX, un grupo de albanólogos austro-húngaros, entre los que estaban Ludovicus de Thallóczy, Constantinus Jireček y Aemilianus de Šufflay se basó en esas obras

para redactar su *Acta et diplomata res Albaniae mediae aetatis illustrentia*, 2 Vol., Viena, 1913- 1918 y otras obras. Pasado el año 1918, en el periodo de entreguerras, la intensidad de publicaciones y estudios sobre el asunto bajó sensiblemente. Los estudios albaneses sobre el Medioevo resurgieron en los años 50. Tras los años 90 los medievalistas albaneses son muy pocos y pertenecen a la vieja generación, por lo que escasean las publicaciones científicas recientes, aunque no sea así en prensa e internet²¹. Otro autor extranjero que se ocupa de la Albania medieval es Alain Ducellier con su obra *La façade maritime de l'Albanie au moyen âge. Durrazzo et Valona du XI au XV siècle*, Saloniki, 1981 y *L'Albanie entre Byzance et Venise*, London, 1987. - La figura de Skenderbeg y la fundación del “estado albanés” y la dominación otomana. Los estudios de los autores albaneses muestran este tiempo como un periodo únicamente de represión y de continuas luchas contra los ocupadores, mitificando la figura de Skenderbeg. [...] - La Lucha de Liberación Nacional de los años '40. Este sea tal vez el talón de Aquiles de los debates en la historiografía albanesa actual y el más discutido, ya que se convirtió en el mito fundacional de la “dictadura del proletariado” de Enver oxha y aún hoy en día continúa teniendo gran peso en la narración de la historia albanesa. El debate sobre el asunto también existe a nivel social y político. Para muestra basta observar que, a día de hoy, no hay acuerdo para fijar la fecha del día de la Liberación Nacional. - El periodo del socialismo en Albania. - El traspaso del sistema comunista al sistema democrático. La transición albanesa. El tema de la transición, y su problemática, es una cuestión tratada ampliamente [...].¹ (PRODANI, 2013, p. 09-13)

¹ “- Os albaneses são os descendentes dos ilírios e isso faz deles a população nativa dos Bálcãs. Muitos autores albaneses apoiam essa tese, como: Aleks Buda, Muzafer korkuti, Skender Anamali, Jorgji Gjinari e outros autores como Johan Thunmann e Johann Georg von Hahn etc. Os céticos e opositores de tal tese são pesquisadores estrangeiros como Wilfried Fiedler, Noel Malcom, etc. - A delimitação dos territórios habitados pelos albaneses e a homogeneidade étnica desses territórios na Idade Média. [...] como explicam Philipp Fallmerayer com sua obra *Das albanesische Elemento in Griechenland*. Vol 3, Munchen, 1862, e Charles Hopf, *Chroniques grega UO peu connua inédites romanes*, Berlim, 1873. No início do século XX, um grupo de albanólogos Austro-Húngaro, entre os quais estavam Ludovicus de Thalloczy, Constantinus Jireček e Aemilianus de Sufflay baseou-se nessas obras para elaborar o seu *Acto res et Diplomata Albaniae Mediae illustrentia Aetatis*, 2 Vol., Viena, 1913- 1918 e outros trabalhos. Após o ano de 1918, no período entre as guerras, a intensidade das publicações e estudos sobre o tema caiu significativamente. estudos albaneses medievos ressurgiram na década de 50, após os anos 90, a presença de medievalistas albaneses são escassas. Outro autor estrangeiro que lida com a Albânia medieval é Alain Ducellier, com sua obra *La façade maritime de l'Abanie au moyen âge. Durrazzo et Valónia du XV siècle au Xi*, Saloniki,

É com a Geografia de Ptolomeu que pela primeira vez o território albanês é assim identificado. Tinha-se a apresentação da Dalmácia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Montenegro e Sérvia como territórios integrantes do antigo reino de Ilíria. Com o desenvolvimento do século XI, a Albânia passa a receber a presença de búlgaros, sérvios e italiano mediante trocas comerciais, econômicas, culturais e políticas (CLAVELL, 2013).

De acordo com as exposições do professor da Universidade Católica Portuguesa, Roberto Carneiro, é na metade do século XIV que a Ilíria recebe a ocupação do Império Otomano e passa pela conversão ao Islã, processo que se estende por mais de cinco séculos. É com Gjergj Kastrioti, que vive até o ano de 1468, que a expansão do Império Otomano é contida na região. Esse líder é um grande nome na história albanesa, pois com sua morte nasce uma consciência de cidadania e coesão nacional no país; além de impulsionar os sentidos de liberdade e independência da população (CARNEIRO, 2012).

Acerca desse processo histórico, coloca-se:

En esta resistencia albanesa destacó la figura de Jorge Kastrioti, hoy héroe nacional albanés y llamado por los turcos Scanderbeg, que quiere decir Príncipe Alejandro. Este hombre se hizo fuerte en la fortaleza de Kruje en 1443 y desde allí organizó la resistencia albanesa, formando la Liga de Lezhë con todos los príncipes de clanes albaneses que había logrado reunir en la ciudad del mismo nombre. Durante este periodo los albaneses comenzaron a ser denominados shqipëtar, debido a que se utilizó para referirse a ellos el emblema de la bandera de Scanderberg (el águila bicéfala de

1981 e L'Albanie entre Byzance a Veneza, Londres, 1987. - A figura de Skenderbeg e a base do "estado albanês" e domínio otomano. Estudos de autores albaneses mostram um período de repressão e luta contínua contra os ocupantes, e a figura mitificada de Skenderbeg. [...] - A Luta de Libertação Nacional dos anos 40. Este é talvez o calcanhar de Aquiles dos debates na historiografia albanesa atual, como se tornou o mito fundador da "ditadura do proletariado" Enver OxHA e ainda hoje continua a pesar sobre a narração da história albanesa. O debate sobre a questão também existe no nível social e político. Por exemplo, basta observar que, até o momento, não há acordo para fixar a data do dia da Libertação Nacional. - O período do socialismo na Albânia. - A transferência do sistema comunista para o sistema democrático. A transição albanesa A questão da transição, e seus problemas, é um tema amplamente tratado [...]"

origem bizantino). Asimismo la región empezó a ser conocida como *Shqipëria*, que significa “tierra de águilas”. El movimiento de resistencia liderado por Kastrioti fue muy longevo e incluso en 1468, año de la muerte de Scanderberg, llegó a proclamarse la independencia albanesa. Finalmente, en 1478 los albaneses sucumbieron ante el dominio turco y quedaron enmarcados dentro del vasto imperio otomano. Durante este tiempo y hasta finales del siglo los venecianos mantuvieron bajo su control la zona de Scutari (hoy Shkoder) y los puertos de Durazzo (hoy Durres) y Valona (hoy Vlore).² (CLAVELL, 2013, p. 02)

1.2 PRIMEIRA E SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E O COMUNISMO NA ALBÂNIA

Ao nome “Albânia” tem-se o significado de “águia”, ou “terra da águia”. É essa terra, que na data de novembro de 1912 consolida a sua independência nacional. No curso da Primeira Guerra Mundial, o seu território é dividido pelos países líderes na Europa. Na Segunda Guerra Mundial é invadida pela Itália e pela Alemanha, com o marco de sua libertação em novembro de 1944 (CARNEIRO, 2012).

Em todo o tempo do desenvolvimento da história da Albânia tem-se a presença do kanun enquanto regras que norteiam o comportamento da população, a saber:

A partir do final dos anos 60, sob o comunismo, a terra e os animais foram coletivizado, e os aldeões garantiam o seu sustento por meio do trabalho assalariado nas cooperativas. O aperto de ferro do regime autoritário conseguiu trazer a região ao estado de controle. Os feudos de sangue foram banidos e seus números caíram consideravelmente, mas não sumiram completamente. O regime

² “Nesta resistência albanesa destacou-se a figura de Jorge Kastrioti, hoje, herói nacional albanês e chamado pelos turcos *Scanderbeg*, que significa o príncipe Alexander. Este homem tornou-se forte em força ls de Kruje em 1443 e de lá organizou a resistência albanesa, formando a Liga de Lezhë com todos os líderes de clãs albaneses que tinham se reunido na cidade de mesmo nome. Durante este período, os albaneses começaram a ser denominados de *shqipëtar*, termo usado para se referir a bandeira *Scanderberg* (significando a águia de duas cabeças de origem bizantina). Também a região começou a ser conhecida como *Shqipëria*, que significa “terra das águias”. O movimento de resistência liderado por Kastrioti teve uma vida muito longa e mesmo em 1468, ano da morte de Scanderberg, a independência albanesa foi proclamada. Finalmente, em 1478, os albaneses sucumbiram ao domínio turco e foram enquadrados no vasto Império Otomano. Durante este tempo e até o fim do século os venezianos mantiveram controle sob a de Scútari (Shkoder hoje), Durazzo (hoje Durres) e Valônia (agora Vlore).”

desarmou a população e os assassinatos de vingança foram criminalizados, mas essa medida não eliminou inteiramente esse direito consuetudinário. As disputas sobre fronteiras e direitos sobre a água, em particular, e ativaram os feudos. Estes conflitos pareciam ser informados pelos preceitos do direito consuetudinário como o kanun. As obrigações do direito consuetudinários são parte da vida albanesa, seja em casa como no estrangeiro. (MUSTAFA; YOUNG, 2008, p. 90)

A história da Albânia, de modo geral, pauta-se por três eixos, o renascimento nacional, de 1839 a 1912, a luta por independência e por consolidação da democracia no curso dos anos de 1912 a 1939, e na mobilização por libertação nacional da população ante a ocupação italiana e alemã no transcurso da Segunda Guerra Mundial (1939-1944). Esses três eixos são apresentados em livros nacionais sobre a história do país, como no segundo volume da “Historia de Albania”, produzida por historiadores do país, cujo histórico científico tinha origem na antiga Academia de Ciências da União Soviética (PRODANI, 2013).

Aponta-se, ainda, o histórico de resistência ao nazismo no país, ante as seguintes considerações:

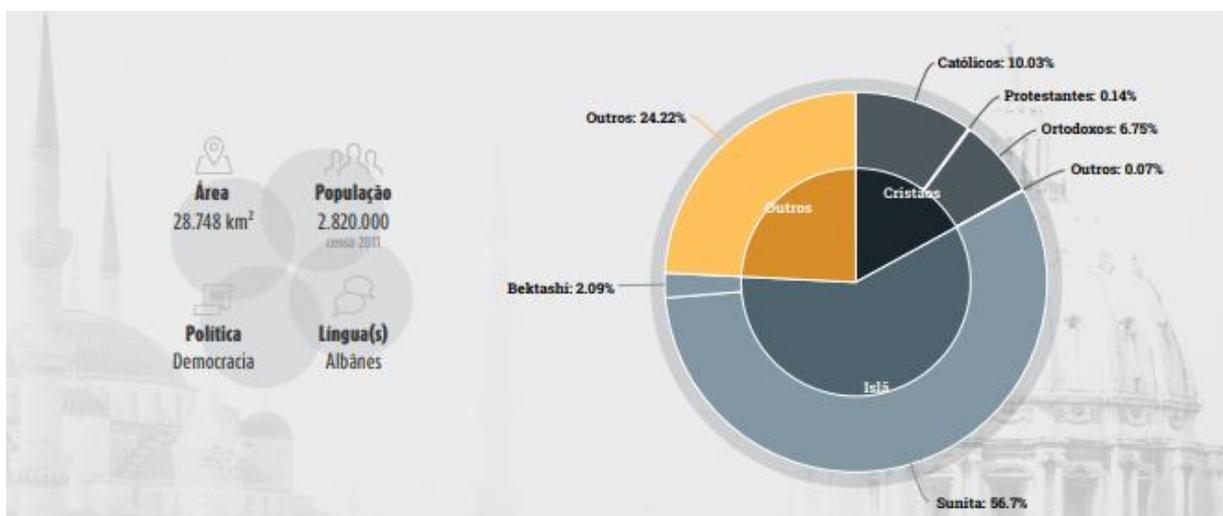
[...] até a Segunda Grande Guerra, a Albânia estava submetida à monarquia quase feudal do rei Zog que, aliado aos fascistas italianos, fuge do país durante sua ocupação pelas tropas nazistas. A resistência ao nazismo foi encabeçada pelo Partido do Trabalho da Albânia (PTA), que chegou ao poder sem a ajuda de Moscou. Sua trajetória socialista também foi diferente dos demais, e aqui vale pesquisar sua ligação com Stalin e a luta contra o titoísmo – termo usado para designar a corrente política de Tito, presidente da ex-Iugoslávia –, até o rompimento com a União Soviética, em 1961. (MAGNO, 2005, p. 235)

Como aponta Carneiro (2012), no final da Segunda Guerra Mundial, a Albânia declara-se um país comunista, com um Estado ateu, que se mantém até o ano de 1991. As dificuldades oriundas do isolamento do país no cenário globalizado conduzem a reabertura do país, governado, até então, por Ramiz Alia, para um sistema democrático e multipartidário.

O período comunista na Albânia é crucial para a compreensão do desenvolvimento dos valores morais próprios dessa população. O governo instituiu uma política de nacionalização, as terras foram divididas para a população camponesa, e deu-se espaço para a indústria. A ruptura se dá, sobretudo, com a Constituição de 1994 que se estabelece por meio de um referendo nacional, que desencadeia anos difíceis a população, com práticas autoritárias e um Estado de violência perpetrado pelo Partido Democrata no ano de 1997 (CLAVELL, 2013).

A Albânia consolida a sua história democrática no século XXI a partir do quadro abaixo:

FIGURA 1 – Dados acerca da Albânia no início do século XXI



Fonte: ACN, 2016.

1.3 CONSTITUIÇÕES PÓS-COMUNISMO

Na história constitucional da Albânia, tem-se a Constituição pós-comunista de 1998, e o texto constitucional de 2008. A primeira, ainda elaborada sob um clima de medo e insegurança no país. A segunda advém de um histórico de busca de integração internacional e desenvolvimento nacional, no qual encontram-se o apoio da União Europeia, e a abertura do país para o diálogo e o compromisso democrático (CLAVELL, 2013). “Los acontecimientos históricos condicionan el presente de toda sociedad. Desde los años noventa los países de los Balcanes

occidentales tratan de reconstruir sus sociedades sobre la base de los principios democráticos.” (PRODANI, 2013, p. 04).

1.4 DEMOCRACIA E VIOLÊNCIA NA ALBÂNIA

A história do país também está associada ao modo como atos de violências são perpetrados. Tem-se a exposição de duas teorias, uma primeira de que há um forte ódio étnico que surge com o período otomano e uma segunda interpretação que defende uma “mentalidade balcânica” pautada pelo desejo de sangue, especialmente belicosa (OLIVEIRA, s/d).

Concebe-se que o país, em sua trajetória para consolidar o bem comum, a democracia e o desenvolvimento nacional, vivencia um histórico de instabilidade institucional, no qual se abre margem a ação particular como prática e prerrogativa legítima, muitas vezes, por ações pautadas na violência. Nesse sentido, importa ressaltar:

A inadequada percepção da comunidade internacional sobre as questões étnico-históricas conflituais intrínsecas às relações entre sérvios e albaneses, a desajustada visão sobre as disputas de poder entre a maioria albanesa e o boicote generalizado da minoria sérvia às instituições internacionais, aliados a uma estrutura institucional internacional ineficiente e com focos de autoridade fragmentada condicionaram desde o início o nível de sucesso final da ambiciosa missão internacional em tornar o Kosovo uma «sociedade multiétnica». [...] considerações que ilustram os limites da intervenção externa em cenários de reconstrução pós-conflito e em terrenos com uma elevadíssima conflitualidade étnica de ruptura, que condicionam os esforços de incentivo democrático da comunidade internacional frequentemente descoordenados com as pretensões das populações autóctones. (RODRIGUES, 2008, p. 181)

Deve-se pontuar que as práticas de violência e a paz são questões que se dinamizam em todas as sociedades. Para compreender de fato a história da Albânia torna-se preciso esmiuçar a origem e o conceito do kanun. Assim, deve-se destacar que “It is difficult to comprehend the character, mentality and pattern of behaviour of

Albanians without taking into account the Kanun.its norms continue to regulate many of the Albanians' daily life matters.”³ (MANALAKOVA, 2004 apud BOMAN; KRASNIQI, 2012).

Cabe ao Estado, no círculo de uma sociedade legal e institucional, deter o monopólio da violência, mas como se verá nas próximas seções, esse monopólio pode ser quebrado seja por costumes ou pela ausência de efetividade da presença estatal na proteção e tutela dos indivíduos.

1.5 A origem e o conceito do *kanuni*

O termo Kanun remete as palavras direito consuetudinário, com derivação da palavra grega *kanna* cujo significado é norma, regra ou medida. O kanun estabelece que o sangue derramado deve ser pago com sangue, todavia, também abrange medidas de solução dos conflitos por esferas pacíficas, como quando trata da força dos juramentos (*besa*), da preocupação com o outro, no qual encontra-se a via da hospitalidade (BOMAN; KRASNIQI, 2012).

O Kanun que também pode ser denominado na língua albanesa de *Kanuni* funciona como uma série de leis albanesas pautadas na tradição e nos costumes. A sua origem está na informação oral, que apenas no transcurso do século XX assume materialidade e forma escrita (COOK, 2001, p. 22).

Acerca da origem histórica do kanun, aponta-se:

O Kanun é o código dos padrões tradicionais albaneses, ele é transmitido há milênios oralmente. Diferencia-se de uma tribo para outra, é adaptado por questões históricas e sociais, tem resistido a introdução de diferentes religiões e permitiu a tolerância entre o Islã, Catolicismo e Ortodoxia que os albaneses sempre afirmaram. A tradição oral não pode identificar com precisão a sua origem, mas hoje as pesquisas paleolinguísticas identificam os Illyrians, como os nomeadores em Dardânia (rodapé: Na antiguidade, a região de

³ “É difícil compreender o caráter, a mentalidade e o padrão de comportamento dos Albaneses sem levar em conta o Kanun. [...] até os dias atuais, suas normas continuam a regular muitos dos assuntos da vida cotidiana dos albaneses.”

Kosovo, nos Bálcãs, era conhecida como Dardânia e desde o século I fazia parte da província romana da Mésia. De c. 700 a 1455, a região de Kosovo tornou-se parte do Império Búlgaro, do Império Bizantino e, em seguida, pelos estados da Sérvia medieval, nomeadamente Ráscia. Foi então conquistado pelo Império Otomano.) e a origem da população albanesa, tanto no norte da Albânia como em Kosovo. O kanun era conhecido pelos imperadores de origem Ilíria (Diocleziano, Costantino e Giustiniano) e era conhecido pelo lendário rei do estado sérvio medieval Stefano Dušan.(LAMI, 2007, p. 11)

1.6 LEGALIZAÇÃO DA VINGANÇA DE SANGUE E OS TIPOS DE *KANUNI*

O parentesco é determinante para as disputas de sangue, visto que é a família que carrega a incumbência de empreender a vingança. De acordo com o kanun, após o anúncio público da morte de um indivíduo por outro, a família da vítima pode vingar a morte de seu parente matando alguém da família do assassino (MUSTAFA; YOUNG, 2008).

Assim, como aponta Boman E Krasniqi (2012) concebe-se que o kanun tem diversas fontes, com a mais importante denominada de Kanun de Leke Dukagjini, todavia também existem o *Kanuni i Skenderbeut*, o *Kanuni i Malsise se Madhe* e o *Kanuni i Laberise*. O kanun divide-se em 12 partes, com utilização pela maioria dos assentamentos albaneses. Deve-se considerar como albaneses, nesse sentido, aqueles que são nacionais da Albânia, mas também aos grupos étnicos de albaneses que vivem nos países vizinhos ao seu país natal, como Kosovo, Montenegro, Macedônia e Sérvia.

Deve-se ter em vista o seguinte mapa da geografia da região:

Figura 2 – Mapa do norte da Albânia e adjacências



Fonte: BOMAN; KRASNIQI, 2012.

1.7 A CODIFICAÇÃO DO *KANUNI* E O CONCEITO DE FAMÍLIA

As regras do Kanun só tornaram-se escritas, ultrapassando a tradição oral, no ano de 1913 pelos estudos do franciscano Padre Shtjefen Gjecov que codificou tais normas. Esse conjunto de normas está vinculado ao desenvolvimento da autonomia e do sentido de independência dos clãs do norte da Albânia. Ainda que

no ano de 1912 o Estado albanês tenha sido fundado, e a ideia de um direito consuetudinário legítimo não tenha reconhecimento institucional, no quadro dos clãs albaneses, essas leis ainda são utilizadas (BOMAN; KRASNIQI, 2012).

Ao contrapor o contexto da história da Albânia com a origem e o conceito da *kanun*, tem-se que:

The northern Albania is the typical region where the Kanun has its origins and took place. Being a mountainous area and due to the difficult infrastructure, the Northern Albania was for a long time out of reach for the many foreign invaders. Thus for centuries Albanians in Northern Albania lived as a society without a state power. Sacred values (that are still considered the most important), like Family as the top of the Albanian society, the culture which is based on principles of honor, like hospitality, dignity, loyalty, a man's promise for the given word (*besa*) makes the Albanian society so powerful and a very distinguish feature within the Balkan Area. The combination of these set of rules and the culture of this society, brought the results of a good self-governance for many years and a well-administration of justice, including the famous procedure of blood feud, which sometimes has been privatized for justifying the different forms of violence.⁴ (CARA; MARGJEKA, 2015, p. 185)

Alguns conceitos são importantes nas definições do *kanun*. A ideia de família, por exemplo, é exposta no §18 do *kanun*, como um grupo de indivíduos que vivem sobre o mesmo teto e que devem se desenvolver pautando a razão e o intelecto de seus membros. As pessoas dividem-se, em suas casas, por irmandades (*vllazni*), essas, por sua vez, se dividem em grupos de parentescos (*gjini*), que se

⁴ “O norte da Albânia é a região típica onde o *kanun* tem suas origens. Trata-se de uma área montanhosa e devido a infraestrutura difícil, foi por muito tempo um espaço fora de alcance dos invasores estrangeiros. Assim, por séculos, os albaneses do norte do país viveram em uma sociedade sem poder estatal. Com valores sagrados (que ainda são considerados os mais importantes), como família, que encontra-se no topo da sociedade albanesa. A cultura é baseada em princípio de honra como a hospitalidade, a dignidade, a lealdade, a promessa contida na palavra dada – sendo que a palavra de honra faz da sociedade albanesa uma sociedade poderosa e com características distintas dentro da área dos Balcãs. A combinação desses conjuntos de regras e cultura, trouxeram os resultados de uma boa auto-governança por muitos anos e uma boa administração da justiça, incluindo o famoso procedimento de feudo de sangue, que foi privatizado por justificar diferentes formas de violência.”

desdobram em clãs (*fis*), e os clãs em *flamur*, que constituem uma nação (BOMAN; KRASNIQI, 2012).

As mulheres possuem um papel secundário no quadro do kanun, pois que o seu sangue não se assemelha ao do homem, desse modo, a mulher não pode ser morta em vingança se cometer ato lesivo mortal contra o seu marido, mas tal dívida é cobrado de seus pais. Os filhos homens são os únicos reconhecidos como herdeiros, as filhas não (BOMAN; KRASNIQI, 2012).

1.8. *BESA* E CULTURA

Os albaneses, com sua cultura em geral, resistem a incorporação de outros costumes, e seguem com a posição estratégica, histórica e política de filiação ao kanun. A organização interna de suas vidas se dá por esse conjunto de normas, que coadunam as esferas mais importantes para essa cultura, a família e a Besa, Tem-se a consolidação dos valores de honra, no qual a honra pessoal é a base de tudo. Por essa honra desenvolve-se uma confiança inviolável entre os indivíduos, construindo, nesse tempo, a coesão na comunidade. A honra vai para além do túmulo, é o que se estabelece com mais força que a vida e a morte (CARA; MARGJEKA, 2015).

Deve-se compreender que a criação da ordem social, bem como a coesão dos indivíduos ocorre por meio da participação de várias instituições. O desenvolvimento de práticas sociais, a habitualização da pessoa a determinadas práticas, constroem as normas que guiam uma comunidade. O kanun é o conjunto dessas atividades que norteiam a vida de grande parte da população albanesa (BOMAN; KRASNIQI, 2012).

Ante a constatação do kanun enquanto um conjunto de regras que coordenam a vida moral, o convívio comunitário, e constituem fruto do desenvolvimento do auto-governo e da autorregulação dos albaneses, busca-se salientar, no próximo capítulo o desenvolvimento do Estado penal, enquanto outra medida de tratamento das situações problemáticas na sociedade.

Capítulo II

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

No capítulo anterior delimitou-se o kanun enquanto prática de realização da justiça, pelos parâmetros dos costumes de uma sociedade. No presente capítulo apresenta-se o contraponto a ideia da justiça privada, que consiste na realização da justiça pela ação do Estado. Tem-se a explicação do poder de punir do Estado, a legitimidade para exercer essa tarefa, bem como os fundamentos do monopólio da força pelo ente estatal.

2.1. A origem da organização em sociedade e a fundamentação do Estado

O indivíduo é um animal político, como já dispunha Aristóteles, nesse sentido, a vida em comunidade é essencial para o desenvolvimento da vida individual, de modo que as pessoas precisam aprender a viver em conjunto com os outros. O principal meio de coerção das pessoas encontra-se no Estado, por isso, importa esclarecer a origem e a fundamentação desse órgão.

Acerca do desenvolvimento de um conceito clássico do Estado, coloca-se:

Ao buscar identificar a “boa ordem” necessária ao governo (eunomia), Aristóteles lançou um dos primeiros e mais influentes conceitos de “constituição” sob a expressão “politeia”, definindo-a como a “ordem das magistraturas”, ou a “ordem do Estado no tocante aos diferentes cargos”, ou ainda aquilo que determina “como o governo está distribuído, qual instância decide sobre a constituição e qual o objetivo de cada comunidade”. Politeia significaria a “constituição” da polis e, assim, a forma como os cidadãos estavam politicamente ordenados. Assim, dizia Aristóteles, que “o Estado é o sujeito constante da política e do governo; constituição política não é senão a ordem dos habitantes que o compõe” (ARISTÓTELES, 2000. p. 41), e ainda, que “a Constituição é a ordem ou distribuição dos poderes que existem num Estado, isto é, a maneira como eles são divididos, a sede da soberania e o fim a que se propõe a sociedade civil” (ARISTÓTELES, 2000. p. 149). O mesmo sentido

seria depois recepcionado pelos romanos, e a “constituição” romana seria identificada como o conjunto de regras tradicionais pelas quais se organizava o uso do poder público investido nas magistraturas. (COELHO, 2016, p. 39)

2.2 A IMPORTÂNCIA DO ESTADO NA VISÃO DOS FILÓSOFOS CONTRATUALISTAS

Ainda, destaca-se a importância do Estado para uma ordem social coerente, no qual o bem das pessoas possa prevalecer. A compreensão dessa premissa irá se destacar no curso desse capítulo com a apresentação da teoria contratualista, mas antes disso importa ressaltar as motivações que conduzem a pensar a organização social por meio do Estado.

Para esclarecer uma possível relevância do Estado na organização social, coloca-se:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente.” Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social.[...]. Logo, ao invés da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a assembleia de vozes, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de cidade, e toma hoje o de república ou corpo político, o qual é chamado por seus membros: Estado, quando é passivo; soberano, quando é ativo; autoridade, quando comparado a seus semelhantes. No que concerne aos associados, adquirem coletivamente o nome de povo, e se chamam particularmente cidadãos, na qualidade de participantes na autoridade soberana, e vassallos, quando sujeitos às leis do Estado. Todavia, esses termos frequentemente se confundem e são tomados um pelo outro. É suficiente saber distingui-los, quando empregados em toda a sua precisão. (ROUSSEAU, 1973, p. 11)

Para compreender o papel do Estado na realização da justiça e o contraponto da realização da justiça privada, na solução dos conflitos pelos particulares, pode-se destacar a Teoria Contratualista que compreende a origem do Estado enquanto ente necessário para a proteção dos bens essenciais à vida, entre eles a segurança.

Tem-se que a noção de Estado, desde a sua inauguração moderna com as proposições de Maquiavel, e a separação no Ocidente, entre Igreja e Estado, ou moral privada e moral pública, tem também, nos dizeres de Thomas Hobbes, um grande contributo. Isso porque Hobbes embasa o Estado a partir da ideia de soberania, ou seja, um ente que tem prerrogativa de mando sobre os demais (LIMONGI, 2002).

Como aponta Souki (2008) se por um lado desenhava-se a instabilidade do estado de natureza, no qual os indivíduos agiam por seus próprios institutos, com o Estado, figurado pelo Leviatã e o Behemoth, está a ideia de legitimar o poder condensado nessas figuras, para que a insegurança, a violência, a injustiça, a falta de tranquilidade não tenha mais espaço nas relações entre as pessoas e dessas com a comunidade.

Hobbes concebe um Estado pautado no absolutismo, esse poder seria contrário a toda manifestação de poder temporal ou civil, ou ainda, espiritual. Tem-se, aqui, a clara convicção de que a vida do indivíduo em todas as suas esferas, realiza-se através desse ente burocrático (MONTEIRO, 1998). O poderio temporal do Estado está circundado por meio da representação perante a sociedade civil. É por meio das práticas estatais que a comunidade se organiza, e não através de prerrogativas individuais (BRANCO, 2004).

É por meio do contrato social que nasce a sociedade. Os indivíduos necessitam do Estado para garantir que os homens não matem uns aos outros – aludindo a frase de Hobbes de que o homem é o lobo do homem. A condição natural do homem, de violência e instabilidade é o que impulsiona a criação e estrutura do Estado (LOPES, 2012). Nesse sentido, destaca-se:

[...] o estado na qual o homem naturalmente está embrenhado é de não segurança, de não paz, de iminência de guerra e de morte cruel, assim o filósofo quer advertir todos que estejam nessa condição vem

às pressas ao Estado soberano e se submetam em absoluto ao soberano, o detentor do poder, a fim de garantir segurança e uma vida mais tranqüila, saltando da condição de intranqüilidade, instabilidade, da constante e iminente medo da morte violenta, que urge a todo o momento no estado de natureza. A melhor saída para tal fim trágico e, assim, garantir a paz e perspectiva de vida mais tranqüila e harmônica é conceder o poder ao Estado, de preferência a um só homem, o soberano. (LOPES, 2012, p. 171)

Um outro nome da Teoria Contratualista clássica que permite compreender melhor a existência do Estado e a sua legitimidade para ter o monopólio da força e conseqüentemente, cumprir com a função penal trata-se de Jean Jacques Rousseau. Rousseau apresenta um Estado determinante para todas as esferas da vida, defendendo a democracia e buscando conciliar as hostilidades e violências existentes entre as pessoas e a sociedade. Segundo Rousseau o Estado permitiria a produção da pacificação social ante as possíveis práticas conflituosas na sociedade (CASSIRER, 1999).

Segundo propõe Rousseau “O homem não é naturalmente vicioso; tornou-se vicioso. O retorno ao bem coincide, então, com a revolta contra a história, e, em particular, contra a situação histórica atual.” (STAROBINSKI, 2011, p. 36). O autor apresenta o estado de natureza permeado pela felicidade e liberdade, todavia, um panorama lesado pela sociedade, que traz infelicidade e desventura para a vida. Com o desenvolvimento da sociedade ocorre a divisão do trabalho e a propriedade privada, tais fatores geram ainda mais desigualdade e violência (AZAMBUJA, 2008).

Com a conformação das vontades em um único ente, soberano e detentor da força legítima, a liberdade e a vida pacífica tornam-se possíveis. O Estado, na figuração de Rousseau, desenvolve-se para que, mediante algumas concessões que o indivíduo faz perante essa instituição, cada homem possa gozar de segurança, igualdade e outros direitos fundamentais a vida (REALE, 2000).

Deve-se considerar, sobretudo, que no quadro de legitimação do Estado enquanto ente detentor do monopólio da força, encontra-se, dentro da democracia, a participação da população para legitimar esse Estado. De acordo com as teorias dispostas pelos autores contratualistas, o indivíduo não está apartado desse

sistema, mas legitima o Estado por meio de seu voto, de sua escolha, dando legitimidade as instituições que os representam. Nesse sentido, coloca-se:

A democracia deliberativa defende a possibilidade de que através do emprego dos procedimentos de deliberação adequados é possível formar acordos que protejam os direitos liberais e ao mesmo tempo afirmem a soberania popular, produzindo resultados que possuam legitimidade democrática. Por meio dessa fórmula, composta por direitos liberais e soberania popular, os teóricos da democracia deliberativa acreditam que é possível eliminar os riscos que a soberania popular poderia trazer para os direitos individuais, interpretando a soberania popular como um princípio intersubjetivo da comunidade que atua através da comunicação, o que leva os liberais a terem uma grande simpatia por ela. Existem diversas correntes que defendem uma concepção deliberativa de democracia, sendo seus maiores expoentes Jonh Rawls e Jürgen Habermas. Todas têm em comum o objetivo de alcançar um consenso racional que sirva de base para as instituições liberais. Porém, como adverte Chantal Mouffe, apesar de estarem preocupados com a preservação das instituições democráticas, o que os teóricos da democracia deliberativa fazem é substituir a racionalidade instrumental, que norteia o modelo agregativo, por uma racionalidade deliberativa. Isto de fato faz com que se reconheça a complexidade da situação das instituições liberais democráticas, entretanto, não resolve o problema da política na sociedade, uma vez que política não é consentimento. (GONÇALVES, 2009, p. 21)

2.3 AS LÓGICAS DA FORÇA E DA PUNIÇÃO

Compreende-se que na outra esteira da atuação privada por justiça, encontra-se a identificação do sujeito com o Estado que está legitimado para agir por esse indivíduo. A identificação política das pessoas com o Estado, perpassa o viés institucional, a vinculação política do sujeito com o ente burocrático, envolve uma regulação do Estado para com as atividades privadas. Trata-se de uma

limitação interpretada como necessária para o bom andamento da sociedade (BIANCHI, 2014).

Por meio das instituições e dos procedimentos institucionais, no modelo de governabilidade e organização social em que o Estado assume a posição de soberania, o indivíduo detém direitos, deveres e sobretudo, limitações em sua liberdade de agir (REIS, 2009). Todavia, essas instituições possuem valores próprios do tempo e da época em que se desenvolvem, não nascendo sem qualquer fundamento.

Nesse sentido, aponta-se:

Instituições e procedimentos são vistos, portanto, como meios de realização de princípios e valores adotados pela sociedade como parte do processo político. Sem elidir que a disputa por interesses e preferências envolve conflitos, a ideia é que as instituições se constituem – com base nos objetivos normativos que lhes são atribuídos – na mediação mediante a qual os conflitos podem ser resolvidos pacificamente. Com base nestes pressupostos, Diamond e Morlino (2004) identificaram oito dimensões segundo as quais a qualidade da democracia pode variar. As cinco primeiras correspondem a regras e práticas de procedimentos, sendo também relativas ao seu conteúdo: o primado da lei, a participação e a competição políticas, e as modalidades de accountability (vertical, social e horizontal); as duas seguintes são essencialmente substantivas: de um lado, o respeito por liberdades civis e os direitos políticos e, de outro, como consequência do anterior, a progressiva implementação da igualdade política e de seus correlatos, a igualdade social e econômica; por último, é mencionado um atributo que integra procedimentos a conteúdos, ou seja, a responsividade de governos e dos representantes, por meio do que os cidadãos podem avaliar e julgar se as políticas públicas, assim como o funcionamento prático do regime (leis, instituições, procedimentos e estrutura de gastos públicos) correspondem aos seus interesses e às suas preferências. (MOISES, 2008, p. 15)

As representações coletivas, institucionais, públicas, do Estado são importantes no desenvolvimento social. “O conjunto das representações individuais

nunca chegaria à essência das representações coletivas, as quais, além de serem independentes e autônomas, transcendem qualitativamente as primeiras.” (QUEIROZ, 2000, p. 30).

No entanto, é comum falar sobre uma “crise das instituições”, que ocorre quando os valores dispostos na sociedade não correspondem aos valores adotados por essas instituições representativas. Isso pode ser observado no campo da segurança pública, quando não observa-se uma efetiva ação do Estado na proteção dos bens essenciais a sociedade, ou ainda, com o progressivo afastamento dos indivíduos aos processos de governança e organização institucional da comunidade (ALELUIA, 2009).

Acerca da crise das instituições, e o modo como o Estado falha na realização das tarefas que lhe dão legitimidade, deve-se pontuar que:

Manin (1997) identifica dois momentos em que a democracia representativa parece ter entrado em crise: surgimento dos partidos de massa e o crescente "abismo" entre governantes e governados. Porém, ao analisar os dois tipos tradicionais de governo representativo - parlamentar e democracia de partido - e um novo modelo que parece surgir, a democracia de público, o autor parece negar a crise da representatividade. Isto se dá pela readequação dos quatro princípios a este novo tipo de governo representativo, no qual os eleitores não se ligam mais aos partidos, os políticos buscam se comunicar mais diretamente com a população e o parlamento tenta se manter um fórum de debate embora os meios de comunicação em massa ocuparam bastante deste espaço. (MACHADO, 2016, p. 11-12)

A próxima seção analisa com detalhes os modos de uma crise do Estado, uma crise institucional, ao verificar se o Estado consegue realizar as prerrogativas de garantia da segurança pública, de proteção da vida, da integridade física e psíquica da pessoa. Nesse viés, apresentam-se com detalhes de que modo o Estado penal abre brechas a ação de indivíduos no curso de consecução da justiça.

2.40 DESENVOLVIMENTO DO ESTADO PENAL NA PROTEÇÃO DOS BENS ELEMENTARES À VIDA

Os direitos elementares a vida consiste em direitos próprios do indivíduo, protegidos e reconhecidos em toda a ordem jurídico-social. O Direito Penal desenvolve-se enquanto *ultima ratio* para a proteção dos bens essenciais a comunidade. Na proteção desses direitos vinculam-se o Estado, as instituições e os indivíduos (AVANCI, 2013).

No desenvolvimento da história da solução dos conflitos, o Estado nem sempre foi eleito para resolver as situações-problema entre os particulares. A tabela abaixo apresenta um rol de práticas exercidas na história humana em que o uso da força foi arguido como método de realização da justiça.

TABELA 1 – MEIOS DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Forma	Método	Alocação das partes
Autotutela	Não há juiz independente ou imparcial, apenas a imposição de vontade de uma das partes sob outra.	As partes agem por si mesmas.
Autocomposição	A partir de concessões entre as partes, chega-se a um acordo para resolver o conflito.	
Arbitragem	Tem-se a nomeação de um arbitro pelas partes (que pode ser um sacerdote, um ancião) e aqui se tem a arbitragem facultativa. Na arbitragem obrigatória, o arbitro é	As partes reivindicam a ação de um terceiro desinteressado.

	nomeado pelo Estado.	
Jurisdição	Meio de solução de conflitos baseada no processo judicial. As partes seguem um órgão jurisdicional que definirá a solução do conflito.	

Fonte: ZAVADNIAK, 2013.

Entre os bens elementares a vida pode-se destacar, no quadro do direito no Brasil, aqueles elencados na Constituição Federal de 1988. No art. 5º, inciso X tem-se a proteção da imagem e da honra da pessoa, ao direito a intimidade, a privacidade e a vida pública. No inciso XXXIV coloca-se o direito à justiça, todavia, inseparável do direito ao devido processo legal e a proibição de um juízo de exceção.

Deve-se destacar, no ordenamento brasileiro, os direitos fundamentais da pessoa, que limitam as ações do Estado no curso do poder de punir do Estado, nos quais se encontram a proibição da tortura, a proibição do tratamento desumano ou degradante (art. 5º inc. III); a garantia da livre expressão do pensamento, no campo político, cultural ou intelectual; o respeito a diversidade e a liberdade do outro, o direito à manifestação e ao convívio de ideias diferentes em uma mesma sociedade.

Entre os direitos fundamentais da pessoa humana estão os direitos sociais no art. 6º e 11º; os direitos de nacionalidade no art. 12; e, os direitos políticos no art. 14 e 16 da Constituição Federal. Destaca-se que no curso da ação do Estado penal, essa instituição precisa atender as premissas constitucionais de contenção do poder punitivo, de modo que, até mesmo o Estado, conta com limites para a sua ação de punir.

TABELA 2 – INSTRUMENTOS E FUNCIONALIDADES PARA O SISTEMA PRISIONAL, SEGUNDO FOUCAULT

<u>INSTRUMENTO</u>	<u>FUNCIONALIDADE</u>
CORREÇÃO	Transformar o comportamento do indivíduo em situação de cumprimento da pena.
CLASSIFICAÇÃO	Estruturar os indivíduos em locais específicos conforme a gravidade de seu crime e o seu desempenho na prisão.
MODULAÇÃO DAS PENAS	Permitir a dinâmica de pena conforme o comportamento do indivíduo, ao passo que a sua transformação tenha impacto real e direto na situação de sua liberdade.
TRABALHO	Elemento importante para ressocialização e transformação da pessoa.
EDUCAÇÃO	Instrumento útil a ressocialização e transformação, além de constituir do um dever do Estado propiciar ao preso, e uma obrigação deste de se dispor a integrar tal projeto de vida.
CONTROLE TÉCNICO DA DETENÇÃO	A garantia de que o local da detenção possua uma administração eficiente e capacitada, que possa zelar pela integridade física da pessoa e respeitar condições morais e técnicas de convivência.

INSTITUIÇÕES ANEXAS	Deve existir órgãos que possam acompanhar a recuperação total do indivíduo detento.
---------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Martins e Cavalcanti-Bandos, 2015, p. 03.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 1984, possui natureza mista com elementos jurídicos e administrativos. Segundo o texto da lei, a Execução Penal funciona com a finalidade de efetivar a sentença ou a decisão criminal, a partir da premissa de reintegração social do condenado. O artigo 5º enumera um conjunto de dispositivos que garantem o processo penal, como o Princípio da Legalidade, da Jurisdicionalidade, do Devido Processo Legal, da Verdade Real, da Imparcialidade do Juiz, da sua Persuasão Racional ou Livre Convencimento, da Igualdade das Partes, da Publicidade, da Oficialidade, do Duplo Grau de Jurisdição (LOPES, 2014).

A pena tem aplicabilidade individual, não podendo passar da pessoa que cometeu o crime – e nesse sentido, diferencia-se da justiça privada, que se estende para além do culpado. Na figuração do Estado penal existem limites máximos e mínimos para a aplicação da sanção. No momento da sentença essas proposições são definidas a partir do julgamento de um terceiro desinteressado, o magistrado. Nesse sentido, coloca-se o Princípio da intranscendência da pena, conforme o art. 5º, XLV da Constituição Federal:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

O contraditório e a ampla defesa associam-se ao desenvolvimento do Estado penal, conforme o art. 5º, LV da Constituição Federal. Por esses princípios busca-se realizar a igualdade e a justiça. Assim, aloca-se o direito à prova, para que o acusado tenha meios de comprovar a sua alegação. Nesse sentido, o Estado penal é minucioso na definição da responsabilidade penal, a saber:

A responsabilidade penal só tem lugar diante de um comportamento típico, antijurídico e culpável. No terreno da execução das penas, a

culpabilidade como pressuposto da responsabilidade disciplinar vem explícita na Lei de Execuções Penais quando ela veda a sanção coletiva (art. 45, § 3º). Exige-se, assim, para que se possa aventar a aplicação de alguma sanção disciplinar, um agir ou uma omissão prevista em lei e imbuída de dolo ou culpa, bem como que se constate que não estava o agente respaldado por excludentes de antijuridicidade (legítima defesa, p. ex.) ou sob coação moral irresistível ou que estivesse com perturbação mental ou psíquica a ponto de eliminar a consciência quanto ao comportamento ilícito. Intimamente relacionado ao princípio da culpabilidade está o da presunção de inocência, positivado no art. 5º, LVII, da Constituição da República. O postulado tem duas implicações imediatas: não pode o apenado ser considerado culpado até a decisão definitiva reconhecedora da prática do ilícito (regra de tratamento) e, além disso, o ônus de demonstrar a existência dos fatos e a culpabilidade do agente recai sobre o órgão acusatório (regra probatória). Na seara execucional, a presunção de inocência implica em dizer que a pessoa presa só pode ser considerada a efetiva autora da falta disciplinar que lhe é imputada se a Administração Prisional (especificamente o Conselho Disciplinar) se desincumbir do ônus de provar, de forma plena, sua culpa, sendo que, até a decisão definitiva reconhecedora da culpa, deve ser tratado como inocente. Aliás, reforçando a premissa acima exposta, cita-se o art. 64 da LC estadual 529/11, ao dispor que “não haverá pena disciplinar em razão de dúvidas ou suspeitas”. (TEIXEIRA; JOHAN JÚNIOR, 2016, p. 12).

Destaca-se, ainda que, entre os objetivos do Estado penal encontram-se o estabelecimento de meios para a reeducação dos presos, para que a aplicação da pena não incida somente como instrumento de vingança do ofendido ou de sua família, como no caso da realização da justiça por sangue. A preocupação do Estado penal está na realização do bem comum, para além da resposta ao ato específico cometido, quer-se a garantia de que o criminoso não cometerá o mesmo ato lesivo. Para que o bem comum se concretize, tem-se a demanda por reinserção do criminoso na sociedade.

CAPÍTULO III

3. O QUADRO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: PROPOSIÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA PRIVADA

3.1 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: TRIBUNAIS PENAIS E ESTÁTISTICAS SOBRE O CRIME

De acordo com os dados do INFOPEN divulgados em 2017, o número total da população prisional do Brasil é de 726.712, ocupando a posição de terceira maior do mundo. O percentual de vagas na totalidade dos presídios brasileiros é de 368.049, com uma taxa de ocupação que se eleva a mais da metade, no percentual de 197,4%. Aponta-se que cerca de 40,2% dos presos, estão em situação de cárcere sem condenação. Trata-se de cenário precário, com má gestão e com repercussões lesivas a toda a sociedade.

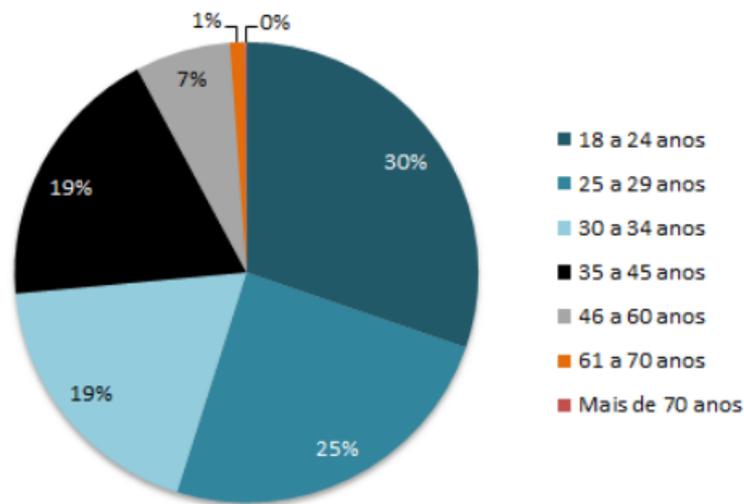
Com relação ao quadro quantitativo, o sistema prisional no Brasil segue as seguintes linhas:

FIGURA 1 – Principais dados do sistema prisional brasileiro em Junho de 2016, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal.

UF	População prisional	Taxa de aprisionamento	Vagas no sistema prisional	Taxa de ocupação	Total de presos sem condenação	% de presos sem condenação
AC	5.364	656,8	3.143	170,7%	1.989	37,1%
AL	6.957	207,1	2.845	244,5%	2.588	37,2%
AM	11.390	284,6	2.354	483,9%	7.337	64,4%
AP	2.680	342,6	1.388	193,1%	628	23,4%
BA	15.294	100,1	6.831	223,9%	8.901	58,2%
CE	34.566	385,6	11.179	309,2%	22.741	65,8%
DF	15.194	510,3	7.229	210,2%	3.651	24,0%
ES	19.413	488,5	13.417	144,7%	8.210	42,3%
GO	16.917	252,6	7.150	236,6%	6.828	40,4%
MA	8.835	127,0	5.293	166,9%	5.177	58,6%
MG	68.354	325,5	36.556	187,0%	39.536	57,8%
MS	18.688	696,7	7.731	241,7%	6.058	32,4%
MT	10.362	313,5	6.369	162,7%	5.436	52,5%
PA	14.212	171,8	8.489	167,4%	6.860	48,3%
PB	11.377	284,5	5.241	217,1%	4.798	42,2%
PE	34.556	367,2	11.495	300,6%	17.560	50,8%
PI	4.032	125,6	2.363	170,6%	2.217	55,0%
PR	51.700	459,9	18.365	281,5%	14.699	28,4%
RJ	50.219	301,9	28.443	176,6%	20.141	40,1%
RN	8.809	253,5	4.265	206,5%	2.969	33,7%
RO	10.832	606,1	4.969	218,0%	1.879	17,3%
RR	2.339	454,9	1.198	195,2%	1.033	44,2%
RS	33.868	300,1	21.642	156,5%	12.777	37,7%
SC	21.472	310,7	13.870	154,8%	7.627	35,5%
SE	5.316	234,6	2.251	236,2%	3.461	65,1%
SP	240.061	536,5	131.159	183,0%	75.862	31,6%
TO	3.468	226,2	1.982	175,0%	1.368	39,4%
União	437	-	832	52,5%	119	27,2%
Total	726.712	352,6	368.049	197,4%	292.450	40,2%

Fonte: Infopen, 2016, p. 08.

FIGURA 2 – Estatísticas acerca da demarcação etária da população carcerária.



Fonte: Infopen, 2016, p. 30.

FIGURA 3 – Disposição acerca de raça, etnia e cor de pele no sistema prisional brasileiro



Fonte: Infopen, 2016, p. 32

3.2 PRISÕES ARBITRÁRIAS NO BRASIL

A Organização das Nações Unidas contra prisões arbitrárias no Brasil, de acordo com os dados da Agência Brasil (2013), aponta a existência de um número limitado de defensores públicos no país, o excesso de casos relegados aos profissionais, e a dificuldade na formulação de uma boa defesa. Apontam-se críticas ao fato da pena privativa de liberdade constituir o principal instrumento do *jus puniendi* do Estado. O esgotamento do sistema prisional brasileiro, as dificuldades e deficiências no cumprimento das penas através da superlotação carcerária, da

ociosidade obrigada do preso, do ambiente favorável à agressão, ao consumo de drogas e o elevado índice de reincidência (ANDRADE; FERREIRA, 2015).

Acerca desse cenário, coloca-se:

É impossível hoje você pensar numa política isolada...todas essas áreas temáticas como saúde, trabalho, educação do sistema penitenciário... tudo isso deve ser pensado como partes de um todo... hoje, o sistema penitenciário deixou de achar que ele dá conta de tudo...até a década de 90, nos anos 2000, a ideia que se tinha era que o sistema penitenciário dava conta de tudo... e não dá o sistema penitenciário não consegue dar conta de tudo... Hoje tudo culmina para que as políticas do cárcere passem a integrar as políticas já existentes...O sistema penitenciário não é algo fora da sociedade... Muitos dizem: ah! O cara está preso, ele está à margem da sociedade...e ele [o preso] não está à margem da sociedade... ele está inserido na sociedade porque o sistema penitenciário é uma realidade da sociedade. Basta lembrar que não há pena perpétua e [pena] de morte...e ele voltará para a sociedade... (Gestor 1) (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 199)

Ante um cenário precário da aplicação do poder punitivo pelo Estado, tem-se a incidência de práticas de vingança de sangue no curso da realização da justiça. Essas considerações são realizadas na próxima seção.

3.3 COMPARAÇÕES ENTRE BRASIL E ALBÂNIA QUANTO À JUSTIÇA PRIVADA

Na cultura literária da Albânia e no cinema brasileiro, a vingança de sangue é tratada no clássico *Abril Despedaçado*, com semelhanças com a história e as práticas albanesas, a saber:

Abril de 1910. Na geografia desértica do sertão brasileiro, uma camisa manchada de sangue balança ao vento. Tonho, segundo filho da família Breves, é impelido pelo pai a vingar a morte do irmão mais velho, vítima de uma luta ancestral entre famílias pela posse

da terra. Se cumprir sua missão, Tonho sabe que sua história ficará dividida em dois: os vinte anos que ele já viveu e o pouco tempo que lhe restará para viver. Ele será, então, perseguido por um membro da família rival, como estabelece o código da vingança da região. Angustiado pela perspectiva da morte e instigado pelo irmão menor, Pacu, Tonho começa a questionar a lógica da violência e da tradição. [...] O escritor Kadaré e o diretor Salles transpuseram e traduziram poeticamente essa mesma dor para dois diferentes contextos: as geladas escarpas das montanhas da Albânia e a desértica paisagem do sertão brasileiro. Ismail Kadaré, albanês de origem, durante uma visita ao norte daquele país em 1978, escreveu o romance no qual os roteiristas do filme se inspiraram, que conta a história do Kanun – matança entre famílias, imposta pelo código moral albanês – e seus ritos sangrentos. Kadaré contextualiza sua narrativa nas escarpas do norte da Albânia. No filme de Salles, a vendeta foi transportada para o sertão brasileiro. O contraste entre os penhascos gelados da Albânia e o sertão brasileiro não impediu a aproximação entre dois povos que, apesar da distância e das diferenças culturais, têm, na tragédia e na violência histórica, semelhanças que vão além da simples transposição ficcional. (MAGNO, 2005, p. 234)

3.4 JUSTIÇAMENTO COMO UM PROBLEMA INSTITUCIONAL

De fato, quando o Estado está organizado no campo penal por prisões superlotadas, caos na gestão do sistema penal, abre margem para outras figurações da justiça que não a institucionalizada. Nos lugares em que o Estado não chega, nos lugares em que as práticas consuetudinárias tem destaque, no qual há uma cultura enraizada – como é o caso do kanun ou das figurações de justiça de sangue explicadas na obra *Abril Despedaçado* nos recônditos do sertão do Brasil – a solução dos conflitos não conta com a inclusão do Estado-juiz, mas apenas das práticas privadas.

Um meio possível, no contexto brasileiro, para conter as práticas de justiça privada encontra-se no impulsionamento pelo Estado de políticas públicas no campo da Segurança Pública. Com essas medidas torna-se possível ao Estado efetivar a

sua responsabilidade para com a proteção dos bens essenciais a população, e fecha quaisquer brechas existentes para a autotutela..

Acerca da justiça privada, pontua-se:

Justiça privada existe e sempre existiu, tendo sido mesmo encorajada pelo Estado nos últimos anos através das chamadas políticas de desjudicialização de conflitos. A própria globalização criou mecanismos de justiça privada a que os Estados não se podem furtar por muito que tentem. Parece-me pois que a justiça pública tem naturalmente sofrido como consequência da erosão do Estado soberano, a que assistimos na atualidade. (GAROUPA, 2013, p. 15)

Aponta-se o histórico sobre políticas públicas no Brasil, ao qual considera-se o período de 1980 como um marco de revisão das práticas estatais no campo penal. No contexto dessa reestruturação estavam paradigmas como os de descentralização das políticas, de participação dos indivíduos, de transparência no comportamento das instituições e reorganização das interações entre o público e o privado (TREVISAN; VAN BELLEN, 2008).

3.5 EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Compreende-se que para a correta prática estatal de contenção do crime e cumprimento de suas obrigações constitucionais no âmbito prisional é fundamental a compreensão das implicações das políticas públicas. Acerca disso, dispõe a doutrina:

O sistema penitenciário brasileiro vive uma grande crise tendo em vista sua complexidade, crescimento e evolução da criminalidade. No Brasil, em junho de 2014, o Conselho Nacional de Justiça divulgou dados sobre a evolução da população carcerária do país, compreendendo em 563.526 presos, para 357.219 vagas, gerando um déficit de 206.307 vagas (MONTENEGRO, 2014). A solução parece simples, criação de novos presídios. Contudo, o sistema já está sob o efeito de um ciclo vicioso instaurado, em que o preso ao entrar no sistema penitenciário amplia o crime, não se recupera,

muito menos se reintegra na sociedade em uma convivência pacífica, assim a necessidade de mais políticas públicas de reintegração social do egresso e reforma do atual sistema são medidas urgentes. (MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS; 2015)

Ainda, as políticas públicas a fim de garantir a sua efetividade e consequentemente avaliar o comportamento das instituições em suas ações para com a comunidade, são passíveis de avaliação. Observa-se, segundo dispõe Trevisan e Van Bellen (2008) que avaliar significa dar valor algo, considerando o complexo número de pessoas, problemáticas e demandas que dizem respeito a uma política pública, avaliá-la é valorar, de modo positivo ou negativo, as realizações justificadas por um programa do governo.

Uma parcela da doutrina indaga a legitimidade da aplicação de políticas públicas no setor prisional, asseverando que poderia ser um mecanismo fracassado de pacificação social e contenção do crime. Nesse quadro o gerenciamento do sistema prisional é fator crucial para a aferição dos ganhos e perdas na aplicação dos programas de Estado no quadro da execução da pena pelos indivíduos (FISCHER; ABREU, 1987).

Pelo sistema prisional, também há a inclusão da justiça privada, quando pensa-se as prisões cuja gestão é atribuída a particulares, a saber:

[...] a gestão dessa execução coerciva em nome do Estado pode eventualmente ser privada, isto é, o Estado pode decidir delegar a execução coerciva num agente privado de forma que a titularidade é pública mas a gestão é privada. Segundo, a resolução de conflitos pode ser um serviço privado com execução coerciva pública. Por outras palavras, é possível pensar um sistema pelo qual o Estado apenas mantém a titularidade e a gestão da execução coerciva, mas as restantes componentes da Justiça são fundamentalmente privadas. Nomeadamente a resolução direta do conflito pode ser privada ainda que sujeita a execução coerciva pública. Dentro daquilo que podemos pensar como gestão privada da execução coerciva em nome do Estado existe uma variedade de modelos. Evidentemente que quando um Estado moderno permite empresas de segurança privada, de alguma forma indica que existem

atividades das quais prescinde ou está disposto a partilhar sem grande discussão ideológica sobre as funções do Estado. (GAROUPA, 2013, p. 16)

O Estado brasileiro encontra-se estruturado de uma maneira que os seus entes federativos possuem, com validação constitucional, a prerrogativa para exercer a força e aplicar os instrumentos possíveis no âmbito das políticas públicas de promoção da segurança na comunidade. De acordo com o exposto pelo art. 23 da Constituição Federal fixam-se as atribuições concorrentes dos Estados, municípios e da União para zelar pela paz social.

A atribuição constitucional dos elementos institucionais que formam a Segurança Pública no Brasil, estão dispostos no seguinte histórico:

O termo segurança “pública” parece ter sido usado pela primeira vez na Constituição Federal (CF) de 1937. Em outras Constituições, como a de 1934, aparece o termo segurança “interna” para tratar com matérias atinentes ao controle da ordem, fato que irá gerar vários dilemas organizacionais no país e em seu pacto federativo. [...]. A Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936 (anterior à CF de 1937, portanto), regulava as atividades das polícias militares e as vinculava às unidades da federação, cabendo à União apenas um papel de supervisão e controle, por meio do Exército. [...] a CF de 1967 reestabeleceu a competência das polícias militares para a “manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal” (grifo nosso). Será somente a CF de 1988 que irá resgatar o conceito de 1937 e trará um capítulo específico sobre segurança “pública”, não obstante repetir a CF de 1937 e não definir o significado desse conceito. A CF de 1988, em seu artigo 144, definirá tão somente quais são as instituições públicas encarregadas de prover segurança “pública” (LIMA, 2011). Em suma, nossa atual Constituição não define o que vem a ser segurança pública, apenas delimita quais organizações pertencem a esse campo. (LIMA; BUENO; MINGARDI, 2016, p. 56)

3.6 A FUNÇÃO PUNITIVA DO ESTADO

O *jus puniendi* do Estado, determina e fundamenta as ações dos órgãos policiais no país em seu trabalho de realizar o poder de punir, contendo as ações lesivas à sociedade. Na realização da união dos elementos advindos do Direito Penal, Deve-se salientar que no estabelecimento do Estado enquanto ente legítimo para realizar o poder de punir, as legislações jurídicas – em destaque, a Constituição Federal – estabelece os critérios racionais de ação do ente soberano escolhido, para que este não incida em comportamentos arbitrários e possa zelar pela segurança e paz da comunidade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar o kanun enquanto um conjunto de normas tradicionais do povo albanês, que nasce e se desenvolve com o crescimento dessa sociedade. Pelo exposto da história da Albânia e da estrutura do kanun, trata-se de um instrumento moral que norteia as ações de justiça dos indivíduos, protegendo bens essenciais aquela sociedade como a família, a vida e a propriedade.

A partir dessas exposições, buscou-se traçar, em outro sentido, os fatores que legitimam o monopólio da força e o exercício do poder punitivo do Estado. As teorias contratualistas foram citadas para explicar a motivação dos indivíduos a limitarem a sua liberdade em prol do sistema burocrático do ente estatal. Foi exposto o dever do Estado em proteger os bens elementares a sociedade, entre eles a vida, a segurança, entre outros.

Perante essa responsabilidade do Estado, formulou-se um panorama do Estado penal no Brasil, com a exposição de uma crise institucional no qual a sociedade possui obstáculos para identificar-se com aqueles que os governam, prejudicando o fator de representação política. Ainda, foi apresentado o quadro do sistema penal no Brasil e as brechas que conduzem a um contexto de precarização, falhas e má gestão no sistema penal.

Apontou-se um fator presente na responsabilidade do Estado penal que consiste em resguardar não apenas o indivíduo, mas a sociedade como um todo. Pelo exposto, percebeu-se uma diferença fundamental presente nas denominadas vinganças de sangue, que restringem os efeitos da punição aos envolvidos, enquanto que a ação punitiva do Estado visa não apenas satisfazer os sentidos da vingança privada, mas garantir que a ação danosa não se repita no escopo da comunidade.

Assim, apontou-se que no Brasil a vingança privada, nos moldes que se encontra na Albânia, tem espaço quando o Estado não realiza a sua responsabilidade primordial de proteção dos bens essenciais a sociedade. Ao faltar para com os seus deveres, o Estado abre margem para situações como crimes motivados por honra, vingança de sangue e justiça privada. O caminho apontado como solução a essa questão foi a do investimento em políticas públicas

concernentes a área da Segurança Pública que possam consolidar um Estado penal que cumpra com as tarefas que dão legitimidade a sua existência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACN. **Albânia**. Relatório 2016: Liberdade Religiosa no mundo. Disponível em: <<https://acn.org.br/wp-content/uploads/attachments/RLRM-2016-Albania.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

ALELUIA, José Carlos. **Eleição distrital para a Câmara**. Estud. av., São Paulo, v. 23, n. 67, p. 127-131, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142009000300016>. Acesso em: 21 nov. 2018.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 2008.

BIANCHI, Alvaro. **O conceito de Estado em Max Weber**. Lua Nova, São Paulo, 92: 79-104, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n92/a04n92.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BOUMAN, Sofia; KRASNIQI, Njomza. **The kanun of Leke Dukagjini**. Malmö University, 2012. Disponível em: <<http://muep.mau.se/bitstream/handle/2043/13841/Master+Thesis+-+The+Kanun+among+Kosova+Albanians+in+Sweden.pdf?sequence=2>>. Acesso em 20 nov. 2018.

BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas Castelo. **Poderes invisíveis versus poderes visíveis no Leviatã de Thomas Hobbes**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 23, p. 23-41, nov. 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/viewFile/3693/2943>>. Acesso em: 20 nov.2018.

CARA, Arben; MARGJEKA, Mimoza. **Kanun of Leke Dukagjini curtomary lar of Northem Albania**. European Scientific Journal October 2015 edition vol.11, No.28. Disponível em: <<https://eujournal.org/index.php/esj/article/viewFile/6383/6134>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CARNEIRO, Robert. **Um olhar sobre a Albânia**. Diário de Notícias, 2012, online. Disponível em: <<https://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/convidados/interior/um-olhar-sobre-a-albania-2908899.html>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CASSIRER, Ernst. **A questão Jean-Jacques Rousseau**. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

CLAVELL, Sara Nunez de Prado. **Albania, la tierra de las aguilas**. E-Ciência, URJC, 2013. Disponível em: <<https://eciencia.urjc.es/bitstream/handle/10115/12079/albania.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

COOK, Bernard. **Europe since 1945: an encyclopedia**. [S.l.]: Garland Publishing, 2001.

GAROUPA, Nuno. **A justiça enquanto função do Estado**. Relações Internacionais Março : 2013 37. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ri/n37/n37a02.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

GONÇALVES, Nicole Pilagallo da Silva Mader. **O risco da crise do Poder Legislativo para o Estado Democrático de Direito: a necessária reconstrução da esfera pública, o resgate político e a reformulação da democracia**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 5, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/229/222>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

LAMI, Gian Franco. **O kanun: tradição ética e política na Albânia**. Faculdade de Ciência Política, 2007.

LIMONGI, Maria Isabel. **Hobbes**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

LOPES, Jecson Girão. **Thomas Hobbes: a necessidade da criação do Estado.** Griot – Revista de Filosofia, Amargosa, Bahia – Brasil, v.6, n.2, dezembro/2012. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/25831573.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

MAGNO, Maria Ignês Carlos. **Interdisciplinariedade nas possibilidades de leitura de Abril Despedaçado.** Comunicação e Educação, ano X, número 2, maio/ago 2005. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/comueduc/article/view/37533/40247>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MOISÉS, José Álvaro. **Cultura política, instituições e democracia: lições da experiência brasileira.** RBCS Vol. 23 nº. 66 fevereiro/2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/02.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

MONTEIRO, J.P. **“A ideologia do Leviatã Hobbesiano”.** In: QUIRINO, C.G., VOUGA, C. e BRANDÃO, G.M. (orgs.). Clássicos do Pensamento Político. São Paulo, Edusp, 1998.

MUSTAFA, Mentor; YOUNG, Antonia. **Feud narratives: contemporary deployments of kanuni Shala Valley, northern Albania.** Anthropological notebooks 14, (2), 87-107, 2008.

OLIVEIRA, Pedro Aires. **Kosovo: o legado da história.** IPRIS, s/d. Disponível em: <http://www.ipris.org/files/20/I_20_Kosovo_o_legado_da_Histo_ria.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

PRODANIA, Anastasi. **Legado histórico y recorrido democrático albanês.** HISPANIA NOVA. Revista de Historia Contemporânea. Número 11 (2013). Disponível em: <<http://hispanianova.rediris.es/11/articulos/11a005.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

QUEIROZ, Marcos de Souza. **Parte I – Sociedade, cultura e comportamento. Representações sociais: uma perspectiva multidisciplinar em pesquisa**

qualitativa. In.: BARATA, RB., BRICEÑO-LEÓN, RE., orgs. Doenças endêmicas: abordagens sociais, culturais e comportamentais [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. 376 p. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/45vyc/pdf/barata-9788575413944-02.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2000.

REIS, Fábio Wanderley. **Governabilidade, instituições e partidos. In.: Mercado e Utopia [online].** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Governabilidade, instituições e partidos. pp. 387-417. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/v7ywf/pdf/reis-9788599662793-14.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

RODRIGUES, Sónia. **Balcãs.** Relações Internacionais n.20 Lisboa dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992008000300018>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social.** In: Os Pensadores. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SOUKI, Nádia. **Behemoth contra Leviatã – Guerra civil na filosofia de Thomas Hobbes.** São Paulo: Edições Loyola, 2008.

STAROBINSKI, Jean. **Jean-Jacques Rousseau: a transparência e o obstáculo; seguido de Sete ensaios sobre Rousseau.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.